



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 1415/2021-GP

Foz do Iguaçu, em 17 de dezembro de 2021.

Ao Ilmo.
Vereador Galhardo

RECEBIDO EM: 22/12/21

Chelmo noto

Assinatura

Assunto: Responde Indicação nº 3322/2021

Prezado Vereador,

Em atenção à Indicação nº 3322/2021, de autoria de Vossa Senhoria, protocolado nesta Casa de Leis sob o proc. GiiG nº 2438/2021, a qual indica a devolução da verba economizada durante o exercício de 2021 para a aplicação na construção ou manutenção do Restaurante Popular em Foz do Iguaçu, apresentamos as considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

As despesas anuais do Poder Legislativo, como também do Poder Judiciário e do Ministério Público em suas respectivas esferas, são fixadas em lei orçamentária aprovada no ano anterior, e advém de repasses mensais oriundos do Poder Executivo.

O prévio conhecimento e a fixação em lei do numerário a ser destinado pelo Poder Executivo ao custeio dos demais Poderes é medida que tem como desiderato a manutenção da autonomia e independência destes em relação àquele, o qual não pode criar obstáculos de nenhuma ordem à transferência dos recursos devidos sob pena de responsabilização do Chefe do Poder Executivo que descumprir o dever de repasse.

Tais repasses ocorrem uma vez ao mês, totalizando o número de 12 (doze) durante o ano e, por isso, são chamados de duodécimo. Tal vocábulo, segundo conceito extraído do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, quer significar **“Cada uma das 12 partes em que se pode dividir um todo.”** (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Ed. Positivo. 5^a ed. 2010. fl. 746).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

É tão caro ao sistema de organização e separação dos Poderes o instituto financeiro do duodécimo que a ele foi dada envergadura constitucional, restando fixado em seu art. 168, da Constituição Federal, que assim está redigido:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Veja-se, inclusive, a atenção dada ao tema por parte do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná:

“57940331 - REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Ausência de repasse integral do duodécimo do município para Câmara Municipal. Inobservância do artigo 168 da Constituição Federal, bem como do artigo 3º da Lei orçamentária anual do município. Princípio da separação dos poderes. Impossibilidade de repasse parcial. Violação de direito líquido e certo configurada. Sentença mantida em grau de reexame necessário. O poder legislativo municipal tem direito líquido e certo ao repasse integral dos valores previstos na dotação orçamentária a ser efetuado pelo chefe do poder executivo municipal, nos termos do art. 168, da Constituição Federal. (tjpr. 5ª cível. RN. 1565928-2. Paranacity. Rel. : Luiz mateus de Lima. Unâime. - j. 13.09.2016) (TJPR; ReNec 1661461-8; Paranacity; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; Julg. 13/06/2017; DJPR 27/06/2017; Pág. 156)

Em razão do princípio jurídico da simetria constitucional existem, espraiando-se por todas as Constituições Estaduais e normas infraconstitucionais nacionais e estaduais, regramentos específicos e minuciosos sobre as condições de fixação, repasse e, chegando ao âmago da presente indicação, o destino da restituição de eventual saldo financeiro que houver ao final do exercício financeiro anual.

Quer-se, com estes comentários iniciais, indicar a precaução que se deve ter no manuseio de tais dinheiros públicos, a exigir redobrada atenção do ordenador de despesas quando decidir por realizar gastos não previstos para que não haja má versação do duodécimo ou que este seja insuficiente, bem como no momento de destinar eventuais sobras que houver.

DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ACOLHIMENTO DA INDICAÇÃO N. 3322/2021



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante o reconhecimento do caráter social e humanitário contido no mérito desta Indicação, que sugere fonte de recursos para a implantação de equipamento público de inegável relevância, o pleito não pode ser acolhido sob pena de violação à Constituição Federal.

Com efeito, o parágrafo 2º, do art. 168 (acima transcrito), da Constituição Federal, **impõe a devolução ao caixa único do Tesouro do ente federativo** de eventual saldo positivo decorrente da economia de recursos com as despesas previamente estimadas durante o exercício financeiro. De fato, assim está posta a norma constitucional:

“Art. 168. (...).

§ 2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

Nota-se tratar de disposição constitucional inserida ao Texto Magno no ano em curso, justamente para concretizar e pacificar qualquer interpretação que pudesse haver no sentido da exigência de norma local a dispor sobre a temática.

Assim, a Constituição Federal assentou definitivamente qualquer polêmica, obrigando ao ente beneficiado por repasses oriundos do duodécimo previsto no art. 168, a sua devolução integral ao Poder Executivo ao término do exercício financeiro, ou decidindo por sua retenção, o desconto do respectivo valor no ano seguinte, de sorte que o Executivo estará autorizado a repassar, neste período, valor menor do que o previsto na lei orçamentária.

Portanto, tanto em uma quanto em outra situação, não poderá o Poder Legislativo inovar quanto ao destino das sobras: ou as reencaminha aos cofres municipais, ou as retém para fazer frente às despesas de custeio futuras. **Não há permissão constitucional para destinação diversa.**

Realmente, o Poder Legislativo não pode, porque proibido constitucionalmente, gravar aos repasses do duodécimo finalidade diversas daquela à qual foi instituído, prevista na Lei Orçamentária, qual seja a de fazer frente às despesas de manutenção e custeio.

Trata-se de proibição no sentido de que se dê ao dinheiro economizado outro fim que não a devolução ao Erário ou à sua retenção para despesas próprias futuras, reduzindo o duodécimo subsequente.

Caminhar fora desse trilho abrirá espeço para que o Chefe do Poder Legislativo responda juridicamente por tal ato.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

QUANTO A VEDAÇÃO DO TCE/PR À POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO CONDICIONADA DOS RECURSOS ECONOMIZADOS COM O DUODÉCIMO

Outrossim, em **acórdão n. 1486/18**, de relatoria e. **Conselheiro Nestor Baptista**, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** reafirmou posição remansosa de seu colegiado, no sentido de que não pode a Câmara Municipal escolher o destino que o Poder Executivo dará aos recursos não gastos que lhe forem devolvidos.

De fato, em trecho da mencionada decisão, Sua Excelência assim se expressou:

“Quanto à vedação de destinação das verbas à execução de um projeto específico, tal medida violaria, per se, a autonomia dos poderes em âmbito municipal, além do princípio orçamentário da “não vinculação”, em compasso como o artigo 167, IV, da Constituição da República e da impossibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, vide o artigo 167, VI, do texto constitucional. (Ac. 1486/2018, TCE/PR. Pleno.)”

Efetivamente, a escolha das políticas públicas a serem praticadas pelo Poder Executivo com recursos que a este sejam transferidos em decorrência de eventuais economias no duodécimo não pode sofrer interferência do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Portanto, em que pese a sensibilidade desta Presidência para com as dificuldades enfrentadas por significativa parcela da nossa população, a Indicação n. 3322/2021, para que “...a aplicação da verba não utilizada durante o corrente ano e devolvida aos cofres públicos possa ser muito bem aproveitada se direcionada ao restaurante popular de Foz do Iguaçu,...”, não pode ser acolhida sob pena de desrespeito à legalidade, à constitucionalidade, e à interpretação consagrada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o assunto.

Atenciosamente,



NEY PATRÍCIO
Presidente